



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....  
MASP

Sessão de 09 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.488

Recurso nº 37.317 - IRPF - EXS: 1977, 1979 e 1980

Recorrente NELSON SILVA MONTENEGRO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPF - DECORRÊNCIA - PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON SILVA MONTENEGRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380/001.220/81-80

RECURSO N.º: 37.317

ACÓRDÃO N.º: 101-73.488

RECORRENTE: NELSON SILVA MONTENEGRO

### R E L A T Ó R I O

NELSON SILVA MONTENEGRO, pessoa física residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, interpõe recurso contra a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 01, no valor de Cr\$ 81.193,00.

2. O recorrente, sócio-quotista da empresa BRASIL INDUSTRIAL LTDA. que, submetida à fiscalização do imposto de renda, teve contra si formalização de exigência tributária relativa aos exercícios de 1977, 1979 e 1980, por omissão de receita e por majoração de custos pela utilização indevida de notas fiscais "frias", ocasionando, com isto, a redução do resultado operacional, conforme demonstrativo de fls. 04.

3. A impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 05/08, não logrou êxito, uma vez que a autoridade singular manteve procedente a ação fiscal, como se vê da Decisão nº 264/81, às fls. 13/15.

4. O recurso nº 84.654, interposto pela pessoa jurídica BRASIL INDUSTRIAL LTDA., seguiu os trâmites legais até que lhe foi negado provimento, por unanimidade de votos, conforme Acór

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.488

dão nº 101-73.418 , da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Con  
tribuintes (cópia do aresto às fls.        ).

5.                    Postulando a reforma do decisório de Primeira Ins-  
tância, o contribuinte interpôs a este Colegiado o recurso voluntá-  
rio de fls. 22/25, lido em Plenário. 

 É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.488

V O T O

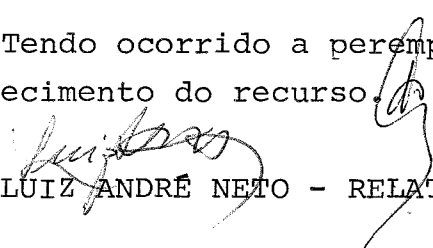
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O contribuinte foi cientificado da decisão de Primeira Instância em 02/11/81, conforme Aviso de Recepção (AR) de fls. 18. Somente manifestou recurso em 04 de janeiro de 1982, proTOCOLIZADO sob o nº 0380-000043/82-32, constante dos autos às fls. 21.

2. O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que os contribuintes têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência da decisão da autoridade julgadora singular para interpôr recurso aos Conselhos de Contribuintes, prazo este não observado pelo Recorrente.

3. Mesmo se fosse apreciado o mérito do recurso, ainda assim, razão não assistiria ao contribuinte, eis que o Recurso nº 84.654, apresentado pela empresa BRASIL INDUSTRIAL LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento nesta 1ª. Câmara, a qual, pelo Acórdão nº 101-73.418,, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Em se tratando de lançamento decorren-cial, há que se aplicar na pessoa física do sócio o que foi defini-tivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Tendo ocorrido a perempção, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR